



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO GILSON MARQUES (NOVO-SC)

RECURSO

Recurso contra a Decisão da Presidência sobre Questão de Ordem levantada pelo Deputado Gilson Marques referente a ausência de parecer em proposição constante da ordem do dia.

Senhor Presidente,

Com fundamento nos arts. 67 e 152, §1º, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), interpõe-se o presente recurso contra a decisão que deu prosseguimento à discussão e votação do PLP 128/2025, na Sessão Deliberativa Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2025, ainda que sem pareceres do relator sobre a proposição, o que impediu a análise adequada do texto e o devido processo legislativo.

Durante a sessão levantei questão de ordem com fundamento no art. 67 do RICD argumentando que a sessão extraordinária destina-se exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, e alegando que o único item da pauta, o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, não possuía parecer, requerendo então o encerramento da sessão. Ressaltei, ainda, a impossibilidade de análise do parecer caso este viesse a ser disponibilizado no curso da sessão.

O Sr. Presidente da Câmara dos Deputados decidiu então indeferindo o pedido alegando o seguinte:

A Ordem do Dia da presente sessão não se resumia a um único item. A pauta continha dois itens, sendo que o Plenário já deliberou acerca do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024. Portanto, o comando do art. 67 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados foi estritamente observado, uma vez que a sessão foi efetivamente destinada à deliberação de matéria constante da Ordem do Dia.

No que tange à alegação de ausência de parecer do PLP 128/2025, e a suposta impossibilidade de sua análise, recordo que compete ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, organizar os trabalhos da Casa e manter a ordem das sessões. Tais atribuições conferem a esta Presidência a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO GILSON MARQUES (NOVO-SC)

discretionalidade necessária para conduzir os trabalhos de modo a assegurar a eficiência legislativa e o bom andamento das deliberações.

A ausência momentânea de parecer no sistema não impõe, por si só, o levantamento da sessão, especialmente quando há a possibilidade de saneamento da instrução no curso dos trabalhos. Ademais, conforme já decidido por esta Presidência em situações análogas, cabe ao Presidente organizar os trabalhos de modo a permitir o pleno exercício das prerrogativas parlamentares, conciliando o tempo de análise com a necessidade de deliberação das matérias.

Porém, o art. 67 do Regimento Interno dispõe, de forma clara e taxativa, que “a sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia”. A deliberação prévia de um item não convalida, por si só, a continuidade da sessão quanto a outro item que não se encontre em condições regimentais de deliberação. A exclusividade prevista no art. 67 não se satisfaz com a mera existência formal de itens na pauta, mas exige que cada matéria esteja apta à discussão e votação, nos termos do próprio Regimento.

Necessidade regimental de parecer para inclusão válida em Ordem do Dia

O Regimento estabelece que a proposição somente ingressa validamente na Ordem do Dia quando estiver em condições regimentais, o que inclui a existência dos pareceres das Comissões competentes, conforme previsão expressa do art. 86, § 3º, do RICD.

Assim, a ausência de parecer do PLP nº 128/2025 impede que a matéria seja considerada, juridicamente, como item apto da Ordem do Dia. Não se trata de irregularidade sanável discricionariamente no curso da sessão, mas de condição objetiva de procedibilidade.

Limites da competência do Presidente na condução dos trabalhos

É certo que o art. 17 do RICD atribui ao Presidente a condução e a organização dos trabalhos. Todavia, tais atribuições devem ser exercidas em estrita observância ao Regimento, não podendo a discricionariedade administrativa suplantar comandos regimentais expressos. O próprio art. 17 impõe ao Presidente o dever de “cumprir e fazer cumprir o Regimento”, não lhe conferindo autorização para relativizar requisitos formais essenciais à deliberação parlamentar.

Esvaziamento da finalidade da sessão extraordinária



* C D 2 2 5 7 9 6 9 3 2 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO GILSON MARQUES (NOVO-SC)

Admitir a continuidade de sessão extraordinária quando inexistente matéria apta à deliberação implica esvaziar o sentido normativo do art. 67, convertendo a sessão extraordinária em espaço de mera expectativa de instrução futura, hipótese não prevista no Regimento. A interpretação adotada na decisão recorrida amplia indevidamente o alcance das atribuições presidenciais e fragiliza a segurança jurídica do processo legislativo, em afronta ao regime estrito das sessões extraordinárias.

Diante do exposto, requer-se:

- O conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD;
- A reforma da decisão da Presidência, para reconhecer a violação ao art. 67 do Regimento Interno;
- A anulação da Sessão deliberativa extraordinária do dia 16 de dezembro de 2025, na qual ocorreram as irregularidades supracitadas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2025.

GILSON MARQUES (NOVO/SC)



* C D 2 2 5 7 9 6 9 3 2 7 2 0 0 *